



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

#### PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as embalagens de medicamentos conterem tampa de segurança.

**Autora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

#### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO MAIA

No dia 17 de maio do corrente ano, foi apresentado a este egrégio Colegiado parecer pela aprovação do projeto de lei em epígrafe - o qual estabelece a obrigatoriedade de as embalagens de medicamentos conterem tampa de segurança – com substitutivo. O substitutivo apresentado, por sua vez, estende o escopo do projeto e inclui, entre os produtos que devem ser acondicionados em embalagens com tampas de segurança, os saneantes e congêneres.

Na ocasião, o nobre Relator expôs, com propriedade, o mérito sanitário da matéria em tela e utilizou o seguinte argumento econômico para amparar seu voto:

*“Ao reduzir a ocorrência de acidentes associados à manipulação indevida de substâncias que podem ser nocivas à saúde de crianças e de portadores de deficiência mental, a medida provocará a diminuição dos gastos com*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

*atendimentos ambulatoriais e internações hospitalares das vítimas desses acidentes, representando considerável economia de recursos para o sistema público de saúde”.*

Entendemos e enalteçamos a nobre intenção do relator, mas vislumbramos dificuldades técnicas e econômicas para a aplicação da medida proposta pela iniciativa, bem como para a eficácia do objetivo que almeja alcançar, motivos pelos quais pedimos, em 08/06, vistas ao projeto.

Do ponto de vista técnico, o acondicionamento de todo e qualquer medicamento em embalagem com tampa de segurança não se mostra viável. Há que se considerar que os medicamentos possuem diversas embalagens, de acordo com suas especificidades, como blisters, frascos, sachet, strips, entre outras. Essas embalagens podem ou não se prestar ao acondicionamento em frascos com tampa de segurança.

Mesmo nos casos em que dificuldades técnicas possam ser superadas, a adoção da medida proposta, ao implicar o redesenho das plantas produtivas dos laboratórios farmacêuticos, ensejaria elevados custos por unidade do produto, os quais seriam, em um segundo momento, transferido aos preços ao consumidor. Forçoso mencionar que os processos de embalagem e envase de medicamentos são comumente realizados por meio de processo automáticos e semiautomáticos, os quais teriam que ser readequados às dimensões e especificidades das novas embalagens.

Nesses casos, portanto, a elevação dos preços dos medicamentos implicaria, com grande probabilidade, em comprometimento de políticas públicas de ampliação do acesso à saúde. Portanto, tanto do ponto de vista sanitário como do ponto de vista econômico, a medida em debate traria como consequência um resultado contrário ao seu objetivo.

Alternativamente, no caso em que o repasse aos preços não seja possível, haja vista os preços de medicamentos serem regulados e fixados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o aumento dos custos de envase de medicamentos comprometeria o equilíbrio-econômico dos laboratórios farmacêuticos.

Também poder-se-ia argumentar que a obrigatoriedade estabelecida pelo projeto deveria se restringir aos medicamentos pediátricos –

